



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720197/2014-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.950 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2019
Assunto Planejamento Tributário
Recorrente DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-77.705**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que assim relatou o feito:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Relatório Fiscal de fls. 51/66, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, para fins de verificação da

possível utilização de planejamento tributário ilícito, visando unicamente a redução de tributos, nos anos-calendário de 2010 a 2012, constatou-se o seguinte:

DAS INTIMAÇÕES

Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros, os seguintes elementos:

- *Atos constitutivos e alterações posteriores;*
- *Organograma do grupo empresarial;*
- *Documentação comprobatória dos lançamentos contábeis constantes da conta Outros Valores a Receber (112005), referentes às empresas Dom Consultoria Econômica e Administrativa Ltda. - EPP (CNPJ 09.269.752/0001-27), Domínio Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. (CNPJ 07.625.119/0001-07) e Domazi Corretora de Seguros Ltda - EPP (CNPJ 01.820.874/0001-58);*
- *Documentação dos lançamentos contábeis constantes do PELP, relativa aos empréstimos obtidos junto à empresa Dom;*
- *Documentação comprobatória dos lançamentos contábeis das receitas de bônus ("Hold Back" e PQR), constantes da conta Outras Receitas (351001).*

Com vistas a verificar a possível ocorrência de planejamento tributário ilícito (segregação das atividades/receitas da empresa, permanecendo parte no lucro real e parte no lucro presumido), foi aberta diligência fiscal nas empresas Dom, Domazi e Investbrás Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP (CNPJ 04.356.849/0001-53), tendo sido solicitados os seguintes documentos:

- (1) Atos constitutivos e alterações posteriores;*
- (2) CPF e RG dos representantes legais e contador;*
- (3) Relação de imóveis com as respectivas escrituras;*
- (4) Relação de veículos, com descrição, placa/Chassis/RENAVAM;*
- (5) Livros Caixa ou livros Diário e Razão;*
- (6) Arquivos digitais das notas fiscais de prestação de serviços a terceiros;*
- (7) Comprovantes de retirada de remuneração de sócios;*
- (8) Comprovantes de pagamento de água, luz e telefone;*
- (9) Contratos de financiamento e empréstimos;*
- (10) Resumo mensal da folha de pagamento dos empregados;*
- (11) Recibos de pagamento de aluguel;*
- (12) Contratos de locação.*

Em relação às empresas Dom e Domazi, foram apresentados os documentos requisitados nos itens 1, 2 e 10. Foi prestada a informação de as referidas empresas não possuírem bens imóveis nem veículos, assim como não existirem despesas com pagamento de água, luz, telefone e aluguel. Foram digitalizados, e assim apresentados, o Livro Diário, o Livro Razão e notas fiscais de prestação de serviços a terceiros. Não foram exibidos documentos / informações relativas ao pró-labore e contratos de financiamentos e empréstimos. O único contrato de locação apresentado, foi o firmado pela empresa Dom para a utilização de equipamentos reprográficos.

Não foram apresentados os documentos solicitados relativos à empresa Investbrás.

DA EMPRESA FISCALIZADA

A empresa fiscalizada é concessionária FIAT em Mato Grosso, e integra o grupo econômico a seguir:

Empresa	CNPJ	Ramo de Atividade	Início de atividade
Domani Distribuidora de Veículos Ltda.	01.016.616/0001-13	Concessionária de veículos	23/08/1995
Domani Locadora Ltda.	01.347.059/0001-13	Locadora de veículos	25/07/1996
Domazi Corretora de Seguros Ltda.	01.820.874/0001-58	Seguradora	03/04/1997
Dom Consultoria Econômica e Administrativa Ltda.	09.269.752/0001-27	Financeira	19/12/2007
Sand Locações Ltda.	11.419.402/0001-41	Locadora de imóveis	21/12/2009
Dominio Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.	07.625.119/0001-07	Concessionária de veículos	04/10/2005

DAS CONSTATAÇÕES

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que as empresas Domani Distribuidora (empresa mãe), Dom, Domazi e Investbrás (empresas satélites) constituem, na realidade, uma única pessoa jurídica, como a seguir se demonstra, sendo utilizado o artifício de fragmentação das atividades / receitas da Domani Distribuidora, obrigada ao pagamento do imposto de renda pelo lucro real, para transferência às empresas Dom (consultoria em gestão empresarial), Domazi (corretora de seguros) e Investbrás (consultoria em gestão empresarial), optantes pelo lucro presumido, visando unicamente a redução (ilícita) a 32% da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL sobre a receita transferida e da tributação do PIS e da COFINS, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo).

DA EMPRESA DOM

- Possui os mesmos sócios da empresa mãe, quais sejam: Armando Martins de Oliveira e Neila Leite de Barros Oliveira.*
- O capital social, de R\$ 5.000,00, encontra-se igualmente dividido entre os sócios. Há certa incompatibilidade com as receitas totais obtidas, quais sejam:*

R\$ 7.047.421,42 (ano-calendário 2010), R\$ 4.590.666,18 (ano-calendário 2011) e R\$ 2.440.750,51 (ano-calendário 2012).

• *Objeto Social: assessoria e consultoria econômica e administrativa (até 06/08/2013 era assessoria e consultoria econômica e financeira); prestação de serviços e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; intermediação de compra e venda de veículos entre terceiros (corretagem) e representação comercial. No entanto, a totalidade das receitas obtidas pela empresa, nos anos-calendário de 2010 a 2012, foi oriunda das operações de F&I (do inglês Finance & Insurance - "Financiamento e Seguro"), ou seja, atividades agregadas à venda de veículos, que contribuem para a diferenciação e melhoria da margem de lucro das "concessionárias", as quais compreendem o crédito e serviços (financiamentos, leasing, CDC, consórcio, despachante), proteções e contratos (seguros, garantias complementares, manutenções preventivas, assistência e socorro) e itens de conforto (acessórios e conservação do veículo). Por razões óbvias, trata-se de atividades econômicas complementares ao objeto social da Domani, impropriamente transferidas para a Dom, já que a maioria das suas receitas advieram da chamada "Taxa de Retorno", que nada mais é do que uma "comissão" que as instituições financeiras cobram e repassam às revendas (neste caso para a Dom) que conseguem fechar o contrato de financiamento com o cliente.*

• *De acordo com as Folhas de Pagamento, no período de 01/2010 a 10/2011 e 01/2012 a 12/2012, o quadro de empregados foi composto por Auxiliares Administrativos e um Gerente de F&I. Nos meses 11/2011 e 12/2011, trabalharam apenas Auxiliares Administrativos, já que a Gerente de F&I, Keila Renata Pereira de Lima Fontes, empregada da empresa Domani, onde foi admitida em 02/08/2004, teve o contrato rescindido em 23/09/2011. Em 01/2012, passou a exercer a função de Gerente de F&I a empregada Luciana de Barros, também registrada na empresa Domani em 05/10/2000. O responsável pela escrita contábil, Fortunato Moraes de Souza, é empregado da Domani desde 03/05/2010, não sendo remunerado pelos serviços prestados à Dom. Os obreiros Sônia Perozo (contadora), Cristiane Auxiliadora Batista de Azevedo (auxiliar contábil), Agnaldo Luiz de França (moto-boy), Edna Cristina Laranja (gerente de recursos humanos), Adrielly dos Santos Souza (assistente de departamento pessoal), e Renato de Arruda Barreto (auxiliar contábil), são todos empregados da Domani, registrados, respectivamente, em 19/03/2013, 17/04/2008, 01/03/2000, 02/10/2000, 17/06/2013 e 06/09/2010, e exercem as mesmas funções na Dom, sem qualquer remuneração. Não por acaso, estas pessoas são os representantes legais da Dom, conforme Procuração. O exposto certifica: a) o compartilhamento do mesmo quadro de empregados da empresa mãe; b) a impossibilidade de consecução do objetivo social com os mencionados obreiros, já que os serviços de F&I exigem maior especialização que a de auxiliar administrativo (repisando que somente a partir de 07/08/2013, o objeto social passou de assessoria e consultoria financeira para assessoria e consultoria administrativa). E mais, a partir de 09/2012 a empresa passou a obter receitas de comissões sobre a venda de consórcios, quando somente em 19/12/2012 foi admitido um empregado na função de Vendedor de Serviços.*

• *É domiciliada e funcionando no mesmo espaço físico da empresa Domani, não incorrendo em despesas com aluguel, água, energia elétrica, etc.*

• *Compartilha a mesma estrutura administrativa e logística da empresa mãe, pois, como demonstra a contabilidade, ratificada pela informação prestada por seus representantes legais: a) não possui bens imóveis - utiliza gratuitamente as instalações da Domani; b) não possui veículos automotores; c) os seus bens móveis se resumem a equipamentos de informática, sistemas e softwares; d) sua contabilidade, bem como as rotinas de departamento pessoal, são executados pelos empregados da Domani, sem qualquer custo.*

• *Compartilha o mesmo logotipo da Domani, o mesmo número de telefone (utiliza um ramal do telefone da Domani, cuja despesa é rateada proporcionalmente), e o mesmo plano de saúde (Unimed) da Domani. No site da Domani na internet, são oferecidos todos os serviços que, teoricamente, seriam prestados pela Dom, que, inclusive, nem possui site próprio.*

• *Possui no Ativo Realizável a Longo Prazo a conta 1.2.1.002.000005 - Domani Distribuidora de Veículos Ltda (1.2.1.002 - Contratos Mútuos Empresas Interligadas), com saldo devedor em 01/01/2010 de R\$ 4.521.149,55, que foi reduzido em R\$ 2.349.106,53 na data de 30/11/2011, tendo como contrapartida a conta 1.1.2.005.000012 - Adiantamento a Diretores (1.1.2 - Valor a Receber a Curto Prazo, 1.1.2.005 - Outros Valores a Receber), com o histórico "Retirada ano 2010". Em 31/12/2011, a conta 1.1.2.005.000012 - Adiantamento a Diretores foi encerrada, via transferência do seu saldo para as contas (2.2.1 - Valores a Pagar a Longo Prazo, 2.2.1.003 - Remuneração do Capital Próprio) 2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira, R\$ 1.174.553,27 e 2.2.1.003.000003 - Neila Leite de Barros Oliveira, R\$ 1.174.553,26. Assim, haja vista a inexistência da correspondente movimentação financeira na empresa Dom, infere-se tratar de mero artifício utilizado para a transferência de tal numerário à Domani (empresa mãe).*

• *O saldo devedor da conta 1.2.1.002.000005 - Domani Distribuidora de Veículos Ltda, que em 01/01/2010 era R\$ 4.521.149,22, passou para R\$ 8.330.043,02 em 31/12/2010 - havendo, pois, um acréscimo de R\$ 3.808.893,47 (que corresponde a 68,28% do lucro líquido apurado em 2010, no valor de R\$ 5.578.335,34) - foi elevado para R\$ 11.189.031,25 em 31/12/2011 - incremento de R\$ 2.858.988,23 (65,85% do lucro líquido apurado em 2011 no valor de R\$ 4.341.989,11) - e aumentado para R\$ 11.951.044,44 em 31/12/2012 - variação positiva de R\$ 762.013,19 (40,86% do lucro líquido apurado em 2012, no valor de R\$ 1.864.804,87). Ressalte-se que o saldo credor da conta 2.4.3.001.001997 - Lucro Acumulado existente em 31/12/2011, qual seja, R\$ 13.421.684,38, foi totalmente distribuído entre as contas 2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira, R\$ 6.710.842,19 e 2.2.1.003.000003 - Neila Leite de Barros Oliveira, R\$ 6.710.842,19, zerando, pois, a mencionada conta. Ainda assim, como já relatado, 65,85% do lucro líquido apurado em 2011 foram destinados à Domani.*

A movimentação do saldo da conta 1.2.1.002.000005 - Domani Distribuidora de Veículos Ltda, no período de 2010 a 2012, demonstra a transferência, desta feita de maneira direta, de recursos da Dom para a Domani.

• De acordo com o Livro Razão do 1º semestre de 2011, consta da conta "2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira", o saldo credor em 01/01/2011 de R\$ 465.468,17, cujo registro contábil não existiu (não existe nenhum lançamento contábil que respalde a existência deste saldo), fato que se repetiu com o saldo credor em 01/01/2011 de R\$ 119.143,95 da conta "2.2.1.003.000003 - Neila Leite de Barros Oliveira".

• Na conta do passivo "2.1.4.003.000004 - Domani Distrib Veiculos Ltda" ("2.1.4 - Outras Exigibilidades", "2.1.4.003 - Antecipações Filiais/Colig.e Controladas"), os lançamentos a créditos, à exceção das transferências, se referem às despesas da Dom suportadas pela Domani, tais como, reembolso de custas materiais de informática, reembolso de custas de telefone, reembolso de custas materiais de escritório, reembolso custas unimed, reembolso custas celular, reembolso custas refeições, etc., evidenciando confusão patrimonial entre as empresas.

• Caso se tratassem de empresas distintas, tanto a Dom quanto a Domani estariam infringindo ao princípio contábil da "Confrontação das Despesas com as Receitas", que é um desdobramento do "Princípio da Competência", pois enquanto a Dom reconhece receitas sem registrar as despesas correlatas (água, luz, aluguel de imóvel, etc.), que são suportadas pela Domani, esta, ao contrário, registra tais despesas e não reconhece as receitas correspondentes. Deste modo, nos termos do artigo 530, inciso II, letra "b", do RIR/99, a Domani estaria sujeita à modalidade de tributação do lucro arbitrado.

DA EMPRESA DOMAZI

• Foi constituída em 03/04/1997 com a denominação social inicial de Domani Corretora de Seguros Ltda., alterada para Domazi Corretora de Seguros Ltda. em 20/06/1997.

• Possui os seguintes sócios: Armando Martins de Oliveira (sócio da Domani), Neila Leite de Barros Oliveira (sócia da Domani), Sílvia Barros de Oliveira Carlota (filha do casal Armando Martins de Oliveira e Neila Leite de Barros Oliveira) e Marcos Antônio de Nonato Olímpio.

• O capital social de R\$ 15.000,00 encontra-se integralizado da seguinte forma:

Armando Martins de Oliveira (25%), Neila Leite de Barros Oliveira (25%), Sílvia Barros de Oliveira Carlota (49%) e Marcos Antônio de Nonato Olímpio (1%).

Entretanto, é incompatível com os valores da receita bruta total, quais sejam: R\$ 1.065.011,40 (ano-calendário 2010); R\$ 1.341.060,74 (ano-calendário 2011); e R\$ 1.360.222,10 (ano-calendário 2012).

• Objeto social: corretagem de seguros de todos os ramos, de vida, capitalização, planos previdenciários e outras avenças relacionadas à corretagem e agenciamento de seguros, bem como a intermediação e agenciamento de negócios, confecção de cadastro, financiamentos em geral e licenciamentos de veículos, podendo para tanto praticar todas

as operações direta ou indiretamente relacionadas com seus fins, inclusive participações em outras Sociedades ou negócios, observadas as disposições legais. Nos anos calendário de 2010 a 2012, a totalidade das receitas originaram-se das "comissões sobre vendas de seguros" (nas Notas Fiscais nºs 397 a 414, consta como descrição dos serviços "incentivo sobre venda de seguros"), seguros estes contratados para os veículos (marca Fiat) adquiridos exclusivamente da Domani (empresa mãe). Trata-se, pois, da operação de F&I relativa a proteções e contratos (seguros, garantias complementares, manutenções preventivas, assistência e socorro), atividade econômica complementar ao objeto social da Domani.

- *Constam lançamentos contábeis (conta 2.1.4.003.000002 - Domani Veículos Várzea Grande em contra-partida com contas de despesas) referentes a rateios de salários, decorrentes dos serviços prestados pelos trabalhadores Agnaldo Luiz França (02/2011 a 12/2012), Alessandra Aparecida Fernandes (02/2011 a 12/2012), Katyene França dos Santos (02/2011 a 06/2012) e Érica da Silva Cruz (07/2012 a 12/2012). O sócio Marcos Antonio de Nonato Olímpio, apesar de exercer a administração técnica, relativa à corretagem de seguros, não recebe pró-labore, presumivelmente porque já recebe salário na empresa Domani, onde está registrado, como empregado, desde 01/07/2008. O responsável pela escrita contábil, Fortunato Moraes de Souza, é empregado da Domani desde 03/05/2010, não sendo remunerado pelos serviços prestados a Domazi. Os obreiros Sônia Perozo (contadora), Cristiane Auxiliadora Batista de Azevedo (auxiliar contábil), Agnaldo Luiz de França (moto-boy), Edna Cristina Laranja (gerente de recursos humanos), Adrielly dos Santos Souza (assistente de departamento pessoal), e Renato de Arruda Barreto (auxiliar contábil) são todos empregados da Domani, registrados, respectivamente, em 19/03/2013, 17/04/2008, 01/03/2000, 02/10/2000, 17/06/2013 e 06/09/2010, e exercem as mesmas funções na Domazi, sem qualquer remuneração. Não por acaso, estas pessoas são os representantes legais da Domazi, conforme Procuração. O exposto certifica o compartilhamento do mesmo quadro de empregados com a empresa mãe.*

- *O sócio Marcos Antônio de Nonato Olímpio, admitido na sociedade em 29/10/2009, foi remunerado por serviços prestados à Domazi, no período de 01/2010 a 04/2011, conforme lançamentos constantes da conta "3.4.2.302.000009 - Serviços Técnicos Profissionais" (3.4 - Despesas Operacionais; 3.4.2 - Despesas com Pessoal e Encargos; 3.4.2.302 - Benefícios), evidenciando não integrar, de fato, o quadro societário da Domazi.*

- *É domiciliada e funcionando no mesmo espaço físico da empresa Domani, não incorrendo em despesas com aluguel, água, energia elétrica, etc.*

- *Compartilha a mesma estrutura administrativa e logística da empresa mãe, pois, como demonstra a contabilidade, ratificada pela informação prestada por seus representantes legais: a) não possui bens imóveis - utiliza gratuitamente as instalações da Domani; b) não possui veículos automotores; c) os seus bens móveis se resumem a Máquinas e Equipamentos (R\$ 3.538,00, depreciado até 31/12/2012 em R\$ 273,66),*

Móveis e Utensílios (R\$ 519,00, depreciado até 31/12/2012 em R\$ 181,44) e Equipamentos de Informática (R\$ 27.319,16, depreciado até 31/12/2012 em R\$ 11.717,13); d) sua contabilidade, bem como as rotinas de departamento pessoal, são executados pelos empregados da Domani, sem qualquer custo.

- *Compartilha o mesmo o mesmo número de telefone (utiliza um ramal, cuja despesa é rateada proporcionalmente), e o mesmo plano de saúde (Unimed) da Domani. Não possui "site" próprio na internet, restringindo-se a um "link" de acesso (denominado Domazi) no "site" da Domani.*

- *A conta contábil "1.1.2.005.000005 - Diversos a Receber" (1.1.2 - Valor a Receber a Curto Prazo; 1.1.2.005 - Outros Valores a Receber), cujo saldo devedor em 01/01/2010 era R\$ 978.727,34, recebeu em 31/12/2010 lançamento a crédito de R\$ 966.364,34, tendo como contra-partida débito na conta "2.4.3.001.001997 - Lucro Acumulado" (2.4.3 - Lucros ou Prejuízos Acumulados;*

2.4.3.001 -Lucros Acumulados), que em 01/01/2010 apresentava saldo credor de R\$ 930.673,00, aumentado para R\$ 1.287.470,51 em 31/12/2010 em decorrência do lucro apurado de R\$ 356.797,51, ou seja, foram utilizados os lucros acumulados para a extinção de um direito, fato totalmente ilógico. Fica patente, pois, que o aparente absurdo, na verdade, trata-se de mero subterfúgio para a transferência de recursos da Domazi para a Domani, tanto que em 2011 a operação foi repetida, desta feita de maneira normal (em termos), sendo a conta "1.1.2.005.000005 - Diversos a Receber", debitada em 04/08/2011, pela transferência de recursos para a Domani no valor de R\$ 800.000,00, os quais foram pagos (lançamentos a créditos na referida conta) da seguinte forma: R\$ 63.000,00 em 12/09/2011; R\$ 63.945,00 em 10/10/2011; R\$ 65.877,74 em 01/12/2011, e o restante, qual seja, R\$ 542.273,08 em 13/12/2011. Novamente aqui em 2011 ocorreu afronta à legislação aplicável, pois, na essência, referida operação caracteriza-se como contrato de mútuo entre empresas interligadas, cuja escrituração contábil deveria ocorrer no Ativo Realizável a Longo Prazo (atualmente não-circulante).

- *O lucro apurado no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 487.809,21, elevou o saldo credor da conta "2.4.3.001.001997 - Lucro Acumulado" para R\$ 808.915,38, e, assim como ocorreu na empresa Dom, foi totalmente distribuído entre os sócios, na proporção da participação no capital social, em contrapartidas às contas (2.2 - Passivo Exigível a Longo Prazo; 2.2.1 - Valores a Pagar a Longo Prazo; 2.2.1.003 - Adiantamentos a Sócios) "2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira", "2.2.1.003.000003 - Neila Leite de Barros Oliveira", "2.2.1.003.000004 - Silvia Barros de Oliveira Carlota", e "2.2.1.003.000005 - Marcos Antonio de Nonato Olímpio".*

- *Em 2012 foram realizados empréstimos ao sócio Armando Martins de Oliveira no montante de R\$ 1.300.000,00, praticamente todo o caixa gerado até este ano-calendário, escriturados na conta "1.1.2.005.00012 - Adiantamentos a Diretores" (1.1.2 - Valores a Receber a Curto Prazo; 1.1.2.005 - Outros Valores a Receber), permanecendo apenas o saldo devedor de R\$ 123.910,79 na conta*

"1.1.1.002.000003 - Banco Bradesco SA - Ag. Centro Cba" (1.1.1.002 - Bancos Conta Movimento) e R\$ 162.760,53 na "1.1.1.003.000003 - Banco Bradesco SA - Ag. Centro Cba" (1.1.1.003 - Aplicações Financeiras). Estranhamente, não houve movimentação da conta "2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira", assim como novamente não foi utilizada a correta técnica contábil, já que os registros deveriam ter sido realizados no Ativo Realizável a Longo Prazo.

Resulta, pois, que os demais sócios não auferiram nenhum rendimento, fato absolutamente improvável de ocorrer na prática, o que indica a inexistência, de fato, da pessoa jurídica.

- Na conta "2.1.4.003.000003 - Domani Veículos - Cuiabá" (2.1 - Passivo Circulante; 2.1.4 - Outras Exigibilidades; 2.1.4.003 - Antecipações Filiais/Colig.e Controladas), os lançamentos a créditos se referem aos pagamentos de gastos da Domani relativos às despesas administrativas e gerais, despesas com pessoal e encargos, despesas com vendas, adiantamento a empregados e pagamentos de fornecedores, o que demonstra confusão patrimonial entre as empresas.*

- Caso se tratassem de empresas distintas, tanto a Domani quanto a Domani estariam infringindo ao princípio contábil da "Confrontação das Despesas com as Receitas", que é um desdobramento do "Princípio da Competência", pois enquanto a Domani reconhece receitas sem registrar as despesas correlatas (água, luz, aluguel de imóvel, etc.), que são suportadas pela Domani, esta, ao contrário, registra tais despesas e não reconhece as receitas correspondentes.*

Deste modo, nos termos do artigo 530, inciso II, letra "b", do RIR/99, a Domani estaria sujeita à modalidade de tributação do lucro arbitrado.

DA EMPRESA INVESTBRÁS

- Não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização.*
- Possui os seguintes sócios: Silvia Barros de Oliveira Carlota (filha do casal Armando Martins de Oliveira e Neila Leite de Barros Oliveira - únicos sócios da Domani) e Eduardo Marcelo da Veiga Carlota (esposo de Silvia Barros de Oliveira Carlota).*
- O capital social, de R\$ 2.000,00, é incompatível com as receitas brutas obtidas nos anos-calendário de 2010 a 2012, quais sejam: R\$ 980.000,00 (2010); R\$ 985.674,78 (2011) e R\$ 998.354,05 (2012).*
- No período de 29/08/2007 a 31/05/2010, exerceu suas atividades no mesmo espaço físico da Domani. Atualmente está operando no mesmo endereço residencial dos seus sócios (Av. Antártica, nº 201, Condomínio Residencial Japuira, Lote 06, Ribeirão da Ponte, Cuiabá-MT, CEP: 78.040-500). Oportuno ressaltar que os sócios da Domani também residem no mesmo condomínio.*
- Nos anos-calendário de 2010 a 2012, a Investbrás prestou serviços exclusivamente para a Domani, como demonstram as DIPJs,*

consubstanciadas pelo número sequencial das notas fiscais, constantes da contabilidade desta última.

- *Ainda segundo as DIPJs, a empresa não possui bens imóveis e os seus bens móveis se resumem unicamente a máquinas e equipamentos no valor de R\$ 6.189,08, já depreciados até 2012 em R\$ 5.803,15, assim como não utilizou empregados para a consecução do seu objeto social, fato este confirmado pelas Guias de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, constantes dos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

- *Os lançamentos contábeis constantes do Anexo I denominado "Vínculo com a Empresa Mãe", extraídos da contabilidade da Domani, demonstram o vínculo dos sócios Eduardo Marcelo da Veiga Carlota e Sílvia Barros de Oliveira Carlota com esta empresa, o que certifica também a artificialidade factual da Investbrás.*

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PIS E DA COFINS DECORRENTES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO

Ante o acima exposto, e em consonância com o disposto no artigo 276 do RIR/99, fica demonstrada a ocorrência de planejamento tributário ilícito, visando unicamente a redução no pagamento de tributos, via segregação de atividades para exercício pelas empresas, inexistentes de fato, Dom e Domazi, que, na realidade, são departamentos internos da Domani, por esta própria admitida, como se verifica pelos documentos (rateios de conta telefônica) colacionados às fls. 58/59 (amostragem), assim como pela transferência de receitas para a empresa, inexistente de fato, Investbrás, utilizada unicamente para este fim, tanto que nem ao menos apresentou a documentação solicitada (com o fito evidente de evitar fazer prova contra si).

Assim, em virtude da Domani, Dom, Domazi e Investbrás constituírem uma única pessoa jurídica, as bases de cálculo do PIS e da COFINS dos anos-calendário de 2010 a 2012, foram apuradas considerando esta nova realidade, através da utilização do regime da não-cumulatividade sobre as receitas indevidamente apropriadas nas pseudo empresas Dom, Domazi e Investbrás, com a dedução, por razões óbvias, das contribuições declaradas/recolhidas.

As receitas brutas correspondem aos valores lançados no DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, exceto quando inferiores aos constantes da contabilidade (Dom e Domazi) ou DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Investbrás), conforme tabela a seguir (valores em reais):

Mês	Dom (Razão)	Domazi (Razão)	Investbrás (DIRF)	Total	DACON	Considerado
01/2010	438.664,53	92.345,83	80.000,00	611.010,36	611.010,36	611.010,36
02/2010	356.702,87	65.247,34	60.000,00	481.950,21	481.952,86	481.952,86
03/2010	781.595,07	84.703,09	60.000,00	926.298,16	925.901,55	926.298,16
04/2010	453.965,38	95.807,48	160.000,00	709.772,86	709.771,26	709.772,86
05/2010	472.063,82	66.965,89	90.000,00	629.029,71	629.033,85	629.033,85
06/2010	605.072,20	75.145,52	0,00	680.217,72	677.270,87	680.217,72
07/2010	625.266,23	75.576,11	60.000,00	760.842,34	759.486,03	760.842,34
08/2010	627.782,06	103.182,49	70.000,00	800.964,55	800.914,55	800.964,55
09/2010	605.023,64	88.307,54	80.000,00	773.331,18	773.236,18	773.331,18
10/2010	651.117,96	92.541,90	80.000,00	823.659,86	823.172,85	823.659,86
11/2010	745.250,27	106.603,07	80.000,00	931.853,34	849.666,08	931.853,34
12/2010	685.632,38	118.585,14	160.000,00	964.217,52	963.065,52	964.217,52
01/2011	444.502,63	109.124,85	60.000,00	613.627,48	613.627,48	613.627,48
02/2011	470.279,36	79.772,15	60.000,00	610.051,51	610.051,51	610.051,51

Mês	Dom (Razão)	Domazi (Razão)	Investbrás (DIRF)	Total	DACON	Considerado
03/2011	422.038,52	116.741,12	70.000,00	608.779,64	1.147.895,28	1.147.895,28
04/2011	357.729,30	119.669,05	80.000,00	557.398,35	1.031.345,80	1.031.345,80
05/2011	472.451,65	116.225,38	80.000,00	668.677,03	668.669,80	668.677,03
06/2011	505.499,46	113.107,59	90.000,00	708.607,05	708.607,36	708.607,36
07/2011	483.463,50	115.090,19	100.000,00	698.553,69	698.936,61	698.936,61
08/2011	602.596,73	117.877,97	100.000,00	820.474,70	820.474,70	820.474,70
09/2011	439.915,73	97.841,84	100.000,00	637.757,57	637.757,57	637.757,57
10/2011	471.802,19	100.504,40	100.000,00	672.306,59	672.306,59	672.306,59
11/2011	484.930,62	93.560,71	80.000,00	658.491,33	658.491,33	658.491,33
12/2011	430.138,08	108.789,44	50.000,00	588.927,52	588.927,52	588.927,52
01/2012	384.678,38	90.274,37	80.000,00	554.952,75	554.952,75	554.952,75
02/2012	346.890,50	96.724,75	70.000,00	513.615,25	513.615,25	513.615,25
03/2012	321.715,10	110.069,62	50.000,00	481.784,72	481.784,74	481.784,74
04/2012	232.998,37	104.027,80	80.000,00	417.026,17	417.025,77	417.026,17
05/2012	136.593,59	105.058,65	70.000,00	311.652,24	312.192,24	312.192,24
06/2012	89.639,76	92.386,53	60.000,00	242.026,29	242.026,29	242.026,29
07/2012	101.660,51	100.717,04	60.000,00	262.377,55	262.377,55	262.377,55
08/2012	102.235,52	119.351,83	75.000,00	296.587,35	293.070,42	296.587,35
09/2012	55.797,49	80.202,93	120.000,00	256.000,42	257.018,22	257.018,22
10/2012	237.243,31	98.663,52	120.000,00	455.906,83	573.854,29	573.854,29
11/2012	220.756,82	111.834,35	90.000,00	422.591,17	465.731,22	465.731,22
12/2012	209.997,15	168.409,18	120.000,00	498.406,33	548.595,81	548.595,81

Ressalta a fiscalização que foram deduzidas das contribuições constantes da DCTF os valores lançados nas contas 351002000010 - PIS S/ OUTRAS RECEITAS e 351002000009 - COFINS S/ OUTRAS RECEITAS (Auto de Infração, fls. 07/09 e 19/21).

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A empresa, com o único propósito de reduzir o valor do pagamento do PIS e da COFINS, utilizou mecanismo tendente a burlar a Fazenda Pública, materializado no planejamento tributário ilícito demonstrado alhures.

Com efeito, tal operação engendrada pela empresa, caracteriza a conduta fraudulenta prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, na medida em que foi uma ação dolosa, tendente a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do PIS e da COFINS relativos aos anos-calendário de 2010 a 2012.

Destarte, presente a fraude, a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, deve ser qualificada, conforme determina o § 1º do mesmo diploma

legal, passando a o percentual de 150%, incidente sobre os montantes dos tributos devidos.

DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE OUTRAS RECEITAS

As receitas contabilizadas nas contas 351001000003 – RECUPERAÇÃO GARANTIA, 351001000005 - BÔNUS PQR, 351001000007 - RECEITAS DIVERSAS, 351001000008 - BÔNUS HOLD BACK e 351001000009 - COMISSÃO SOBRE FINANCIAMENTO, componentes da conta sintética 351001 - OUTRAS RECEITAS (35 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS), não compuseram a receita operacional bruta para fins de apuração das contribuições devidas ao PIS e a COFINS.

As contribuições foram apuradas separadamente, ainda assim em valores inferiores aos efetivamente devidos, como se verifica pelos lançamentos constantes das contas 351002000010 - PIS S/ OUTRAS RECEITAS e 351002000009 - COFINS S/ OUTRAS RECEITAS, integrantes da conta sintética 351002 -OUTRAS DESPESAS (35 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS).

A incidência do PIS e da COFINS sobre os valores objeto das contas 351001000003 - RECUPERAÇÃO DE GARANTIA, 351001000007 - RECEITAS DIVERSAS E 351001000009 - COMISSÃO SOBRE FINANCIAMENTO, não suscitam maiores questionamentos, já que se tratam indiscutivelmente de receitas auferidas pela empresa.

A incidência de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de Bônus PQR e Bônus "Hold Back", possui os fundamentos a seguir.

Bônus PQR ou receitas de incentivos sobre vendas ou "bônus de fábrica" Trata-se de valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos em função de "Programas de Incentivos de Vendas", criados periodicamente com a finalidade de manter a lucratividade do revendedor quando se verifica que o preço de aquisição dos veículos na fábrica foi elevado e o mercado se mostra em condições desfavoráveis.

Ou seja, para possibilitar que a concessionária revenda o veículo aos consumidores por preço menor que o planejado, a montadora efetua o pagamento da receita intitulada Bônus PQR. Assim, em tais condições, as concessionárias de veículos possuem, pelo menos, duas fontes de receita: o preço pago pelos consumidores finais pelo veículo e os Bônus PQR pagos pelas montadoras.

Dessa forma, fica patente que o aludido bônus nem é desconto, já que a receita da concessionária não diminui, e nem é incondicional, pois depende da existência de um programa de incentivos instituído pela montadora.

Bônus "Hold Back" Trata-se de aumento no preço dos automóveis das montadoras, no momento em que estes são faturados ao estoque das concessionárias, através de valor embutido denominado "Hold Back", o qual é devolvido ao distribuidor, acrescido de juros remuneratórios, quando ele quitar a aquisição do veículo, sob a forma de bonificação de adimplência.

Ou seja, o preço de aquisição dos veículos não é alterado, e o percentual depositado pela montadora em uma conta aberta para a concessionária, na instituição financeira da fábrica, somente é devolvido caso ocorra a condição resolutive de quitação do veículo adquirido.

Dessa forma, fica patente que o aludido bônus é uma espécie de bonificação de adimplência e não simples devolução de valores embutidos na nota fiscal de aquisição dos veículos. Trata-se, na verdade, de receita bruta proveniente da atividade econômica da concessionária.

Logo, nos termos dos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os Bônus PQR e "Hold Back" integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

As bases de cálculo consideradas estão discriminadas às fls. 62/66, e sintetizadas a seguir (valores em reais):

Mês / ano	2010	2011	2012
Janeiro	416.814,87	484.992,35	405.480,45
Fevereiro	471.217,44	508.091,01	445.075,91
Março	720.183,30	685.604,08	375.402,47
Abril	446.699,11	564.470,96	396.097,15
Maio	423.547,88	628.223,27	460.033,87
Junho	500.766,43	587.963,27	681.121,79
Julho	542.110,82	510.174,87	658.242,73
Agosto	601.119,29	527.738,17	827.174,41
Setembro	485.496,83	498.679,61	623.720,64
Outubro	584.299,29	474.715,69	696.034,55
Novembro	621.303,99	512.326,14	511.411,07
Dezembro	751.434,91	605.370,40	631.432,65

Analiticamente, temos:

Processo nº 14098.720197/2014-83
Resolução nº 3201-001.950

S3-C2T1
Fl. 10.997

Mês	Conta	2010	2011	2012
Janeiro	03 - Recuperação Garantia	4.398,86	4.491,34	4.801,37
	05 - Bônus PQR	177.753,15	190.394,65	190.419,74
	07 - Receitas Diversas	56.107,05	50.222,78	23.017,94
	08 - Bônus "Hold Back"	178.555,81	239.883,58	187.241,40
	Total janeiro	416.814,87	484.992,35	405.480,45
Fevereiro	03 - Recuperação Garantia	264,00	2.403,04	1.349,18
	05 - Bônus PQR	179.978,29	217.964,48	192.460,39
	07 - Receitas Diversas	67.335,59	28.112,56	43.043,05
	08 - Bônus "Hold Back"	223.639,56	259.010,93	208.223,29
	09 - Comissão s/ Financiamento		600,00	
Total fevereiro		471.217,44	508.091,01	445.075,91
Março	03 - Recuperação Garantia	318,17	384,59	1.922,65
	05 - Bônus PQR	318.309,97	189.279,59	183.012,20
	07 - Receitas Diversas	5.895,32	118.331,69	2.553,49
	08 - Bônus "Hold Back"	395.659,84	377.608,21	187.914,13
	Total março	720.183,30	685.604,08	375.402,47
Abril	03 - Recuperação Garantia	52,56	11.631,33	2.025,40
	05 - Bônus PQR	191.703,95	225.615,06	171.632,48
	07 - Receitas Diversas	777,00	66.802,12	51.124,02
	08 - Bônus "Hold Back"	254.165,60	260.422,45	171.281,61
	09 - Comissão s/ Financiamento			33,64
Total abril		446.699,11	564.470,96	396.097,15
Maio	03 - Recuperação Garantia	188,84	5.506,80	963,25
	05 - Bônus PQR	180.565,25	259.415,04	204.307,89
	07 - Receitas Diversas	18.454,85	46.342,84	31.731,03
	08 - Bônus "Hold Back"	224.338,94	316.958,59	192.461,48
	09 - Comissão s/ Financiamento			30.570,22
Total maio		423.547,88	628.223,27	460.033,87

Mês	Conta	2010	2011	2012
Junho	03 - Recuperação Garantia	308,85	11.231,24	896,66
	05 - Bônus PQR	201.090,86	231.882,20	292.825,55
	07 - Receitas Diversas	52.066,39	50.596,56	37.719,30
	08 - Bônus "Hold Back"	247.300,33	294.253,27	312.637,65
	09 - Comissão s/ Financiamento			37.042,63
Total junho		500.766,43	587.963,27	681.121,79
Julho	03 - Recuperação Garantia	1.429,46	1.507,70	4.494,66
	05 - Bônus PQR	237.448,57	224.256,33	278.135,69
	07 - Receitas Diversas	8.902,19	16.876,96	55.836,66
	08 - Bônus "Hold Back"	292.130,60	267.533,88	301.857,13
	09 - Comissão s/ Financiamento	2.200,00		17.918,59
Total julho		542.110,82	510.174,87	658.242,73
Agosto	03 - Recuperação Garantia	906,27	1.532,19	2.711,22
	05 - Bônus PQR	245.175,00	230.970,04	359.127,53
	07 - Receitas Diversas	78.960,83	9.278,88	80.056,11
	08 - Bônus "Hold Back"	276.077,19	285.957,06	374.439,13
	09 - Comissão s/ Financiamento			10.840,42
Total agosto		601.119,29	527.738,17	827.174,41
Setembro	03 - Recuperação Garantia	406,96	6.767,79	2.647,84
	05 - Bônus PQR	204.915,64	208.062,83	242.706,76
	07 - Receitas Diversas	32.007,57	59.149,86	71.610,63
	08 - Bônus "Hold Back"	248.166,66	224.699,13	292.583,52
	09 - Comissão s/ Financiamento			14.171,89
Total setembro		485.496,83	498.679,61	623.720,64
Outubro	03 - Recuperação Garantia	1.620,89	855,67	8.608,15
	05 - Bônus PQR	251.249,96	189.072,76	289.563,32
	07 - Receitas Diversas	39.659,90	43.496,49	68.192,32
	08 - Bônus "Hold Back"	291.768,54	241.290,77	320.531,22
	09 - Comissão s/ Financiamento			9.139,54
Total outubro		584.299,29	474.715,69	696.034,55
Novembro	03 - Recuperação Garantia	6.112,53	5.111,14	1.945,62
	05 - Bônus PQR	244.341,69	196.144,20	205.194,07
	07 - Receitas Diversas	54.483,86	36.456,82	66.712,91
	08 - Bônus "Hold Back"	316.365,91	274.613,98	221.818,30
	09 - Comissão s/ Financiamento			15.740,17
Total novembro		621.303,99	512.326,14	511.411,07
Dezembro	03 - Recuperação Garantia	7.510,25	3.429,79	3.033,49
	05 - Bônus PQR	306.916,11	237.826,56	274.755,62
	07 - Receitas Diversas	49.718,03	73.369,13	83.125,48
	08 - Bônus "Hold Back"	387.290,52	290.744,92	270.073,05
	09 - Comissão s/ Financiamento			445,01
Total dezembro		751.434,91	605.370,40	631.432,65

Ressalta a fiscalização que foram deduzidas das contribuições apuradas os valores lançados nas contas 351002000010 - PIS S/ OUTRAS RECEITAS e 351002000009 - COFINS S/ OUTRAS RECEITAS (Auto de Infração, fls. 31/33 e 43/45).

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 (valores em reais):

Planejamento tributário ilícito			
	PIS	COFINS	TOTAL
Tributo	262.963,18	1.178.110,35	1.441.073,53
Multa	394.444,85	1.767.165,61	2.161.610,46
Juros	85.634,99	383.409,46	469.044,45
TOTAL	743.043,02	3.328.685,42	4.071.728,44
Obs: Multa de 150%.			

Outras receitas			
	PIS	COFINS	TOTAL
Tributo	302.205,67	1.384.979,10	1.687.184,77
Multa	226.654,27	1.038.734,36	1.265.388,63
Juros	93.037,67	427.132,58	520.170,25
TOTAL	621.897,61	2.850.846,04	3.472.743,65
Obs: Multa de 75%.			

Total			
	PIS	COFINS	TOTAL
Tributo	565.168,85	2.563.089,45	3.128.258,30
Multa	621.099,12	2.805.899,97	3.426.999,09
Juros	178.672,66	810.542,04	989.214,70
TOTAL	1.364.940,63	6.179.531,46	7.544.472,09

Obs:			
- Juros de mora calculados até 12/2014; - Fundamento legal constante dos Autos de Infração.			

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Em face de todo o exposto, a fiscalização apresentou Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 14098.720004/2015-75, apensado ao presente processo).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 24/12/2014 (fl. 95), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 26/01/2015, a impugnação de fls. 138/188 (PIS e COFINS), alegando, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS

A impugnante é empresa que atua no ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, e desde 24/01/96 tem destaque no mercado nacional nas suas atividades ("Concessionária").

Tendo em vista (i) que a legislação brasileira determina que sejam criadas empresas específicas para a realização de algumas atividades (como, por exemplo, Corretora de Seguros), e (ii) as oportunidades de negócios observadas no mercado brasileiro, os sócios da impugnante participaram da constituição de duas empresas com objetos sociais totalmente distintos de uma Concessionária, conforme se observa a seguir:

(1) Domazi Corretora de Seguros Ltda. - EPP (CNPJ 01.820.874/0001-58) (doc.

04), devidamente constituída e registrada na Receita Federal em 08/05/97, com a seguinte descrição da atividade econômica principal: "Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde"; e (2) Dom Consultoria Econômica e Administrativa Ltda. - EPP (CNPJ 09.269.752/0001-27) (doc. 05), devidamente constituída e registrada na Receita Federal em 19/12/97, com a seguinte descrição da atividade econômica principal: "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

Nota-se, portanto, que as empresas Domazi e Dom foram constituídas com (i)

objetos sociais diversos e (ii) em datas diferentes da impugnante (Concessionária). Portanto, não ocorreu qualquer segregação de atividades da impugnante para a formação das empresas Domazi e Dom.

Além disso, tais empresas, diferentemente da impugnante, estão sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido, nos termos dos artigos 516 a 528 do RIR/99.

Nessa mesma direção, o recolhimento do PIS e da COFINS das empresas Domazi e Dom é feita pelo regime de incidência cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Ou seja, as empresas Domazi e Dom possuem natureza totalmente diversa da impugnante, são submetidas a regimes de apuração distintos da impugnante, e, conforme será melhor elucidado nos tópicos abaixo da presente impugnação, possuem empregados, despesas e contabilidade próprios, nada obstante, e sem qualquer infração à legislação pátria, integram o mesmo grupo econômico.

Ademais, a impugnante também destaca a situação de empresa que contratou para serviços de "Consultoria Econômico Financeira e representação de Intermediação de Negócios". Tal empresa é a Investbrás Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP (CNPJ 04.356.849/0001-53), devidamente constituída e registrada na Receita Federal em 16/03/2001, com a seguinte atividade principal

"consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" (doc. 06).

A empresa Investbrás, diversamente da impugnante, está sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, assim como, o seu recolhimento do PIS e da COFINS, é feita pelo regime de incidência cumulativo.

Vale também destacar que a Investbrás foi criada em momento muito posterior ao surgimento da impugnante, tendo como sócios outras pessoas físicas, que não os sócios da impugnante. O endereço registrado no primeiro contrato social, assim como sua atual localização não são os mesmos da impugnante. E, por fim, mas não menos relevante, a Investbrás possui bens móveis, despesas e contabilidade próprias, conforme restará demonstrado mais adiante.

Ocorre que foi lavrado o Auto de Infração ora combatido, no qual a fiscalização, em síntese, considerou que as empresas Domazi, Dom e Investbrás, seriam, supostamente, partes de uma única pessoa jurídica, ou seja, deveriam ser consideradas para fins tributários como partes integrantes da impugnante, uma vez que:

- a) As 3 empresas possuiriam os mesmos sócios da impugnante, ou sócios com alguma proximidade;*
- b) O capital social das 3 empresas estaria incompatível com as receitas auferidas;*
- c) As receitas auferidas pelas 3 empresas seriam direta ou indiretamente oriundas apenas da impugnante;*
- d) Os funcionários seriam os mesmos em todas as empresas;*
- e) As 3 empresas não teriam bens imóveis registrados, apenas poucos bens móveis;*
- f) As 3 empresas não teriam registrado despesas, as quais seriam pagas integralmente pela impugnante; e g) Os registros contábeis das empresas Domazi e Dom demonstrariam infração ao princípio contábil da "Confrontação das Despesas com as Receitas".*

A fiscalização acrescentou a necessidade da aplicação da multa de ofício qualificada, uma vez que, em seu entendimento, a impugnante teria efetuado planejamento tributário ilícito.

Nada obstante as equivocadas conclusões acima transcritas, as quais serão rebatidas uma a uma nesta impugnação, a fiscalização ainda incluiu no Auto de Infração a exigência, do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre supostas "outras receitas" recebidas pela impugnante, quais sejam: (i) Bônus PQR ou receitas de incentivos sobre vendas ou "bônus de fábrica"; e (ii) Bônus "Hold Back".

Entretanto, conforme restará ampla e detalhadamente demonstrado, o Auto de Infração deve ser integralmente cancelado, haja vista que a fiscalização não se atentou aos documentos e esclarecimentos apresentados pela impugnante - os quais serão novamente expostos nesta impugnação -, e não deixam dúvida que as empresas Domazi,

Dom e Investbrás não são e nunca foram parte integrante das suas atividades de concessionária de veículos, e, claramente, são pessoas jurídicas distintas, sendo incontestado que foram legalmente constituídas com propósitos negociais previamente definidos.

Também deve ser cancelada a exigência fiscal no tocante aos Bônus PQR (também conhecido como "Fundão") e "Hold Back", que em nada se assemelham ao recebimento de "receitas", mas sim, tratam-se de mero (i) fundo criado pela Montadora e sobre o qual a impugnante (Concessionária) não tem disponibilidade dos recursos - a não ser em casos de raras exceções, e somente nas quais poderia se falar em entrada de receitas, o que não é o caso descrito pela fiscalização -, (ii) aumento artificial do custo do veículo pela Montadora, na tentativa de controlar a "margem" de comercialização das Concessionárias, e deve ser considerado como recuperação de custo, mas também sobre o qual a impugnante não tem disponibilidade.

PRELIMINARMENTE - DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS PELOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

A impugnante requer o cancelamento integral do Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário exigido não se reveste da liquidez e certeza necessárias, já que as poucas informações que constam no relatório que embasam a acusação fiscal ora combatida não se prestam a determinar qual o critério utilizado pela fiscalização para concluir que:

a) As empresas Domazi, Dom e Investbrás não são pessoas jurídicas distintas ou não possuem propósito comercial claro para a concretização de suas

atividades, sendo que todos os contratos, documentos e registros contábeis das empresas vão em sentido contrário;

b) As empresas Domazi, Dom e Investbrás não possuem empregados, despesas ou contabilidade próprias, quando, na verdade, todas detêm documentos comprobatórios em sentido diverso, os quais, inclusive, foram devidamente entregues à fiscalização;

*c) Os intitulados bônus "Hold Back" e Fundão (PQR) são receitas da impugnante, quando, de fato, tais valores nem ao menos foram "recebidos" pela impugnante, e possuem natureza totalmente diversa; e
d) A impugnante realizou um "planejamento ilícito", e, dessa forma, mesmo os valores efetivamente recolhidos pelas empresas DOMAZI e DOM a título das contribuições ao PIS e da COFINS com as alíquotas previstas na sistemática do lucro presumido nos anos de 2010 a 2012, e que totalizam R\$ 71.749,35 e R\$ 349.382,63 (doc. 07) não deveriam ser deduzidos nos cálculos da atual exigência, em evidente "enriquecimento ilícito" do Fisco.*

Nenhuma informação foi prestada pela fiscalização acerca dos (i) contratos firmados pelas três empresas, os quais somente podem ser instrumentalizados por pessoas jurídicas distintas e devidamente constituídas, (ii) funcionários e demais despesas registrados em cada uma das empresas, (iii) esclarecimentos prestados pela impugnante

sobre os bônus "Hold Back" e Fundão (PQR), e (iv) valores já pagos de contribuição ao PIS e à COFINS (R\$ 71.749,35 e R\$ 349.382,63, respectivamente, que já foram calculados com a multa de 150% e SELIC até o mês da lavratura do Auto de Infração) os quais, sem sombra de dúvida deveriam ser, ao menos, deduzidos nos cálculos expostos no Auto de Infração.

Sem qualquer justificativa a fiscalização desconsiderou os documentos e informações apresentadas pela impugnante durante o percurso da auditoria fiscal. Consta do Relatório Fiscal (fl. 52) que empresas Dom e Domazi, foram apresentados os seguintes documentos: atos Constitutivos e alterações posteriores; CPF e RG dos representantes legais e contador; e resumo mensal da folha de pagamento dos empregados.

Ora, como poderia a fiscalização receber os contratos sociais e o resumo mensal da folha de pagamentos dos empregados, e mesmo assim desconsiderar tais informações na análise da situação das empresas Domazi e Dom ?

Tendo em vista que o Auto de Infração corresponde ao ato inaugural de um processo administrativo, este deve consignar com clareza os elementos que embasam a pretensão fiscal, assegurando o direito do contribuinte à ampla defesa e contraditório. Em face do acima exposto, não há dúvidas de que os procedimentos adotados por ocasião da lavratura do Auto de Infração em combate comprometem a validade deste lançamento, devendo a exigência nela veiculada ser imediatamente cancelada.

DAS RAZÕES DE CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO DA NATUREZA DO "HOLD BACK" E DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA POR NÃO SE CONFIGURAR "RECEITA" DA IMPUGNANTE

No manual disponibilizado para suas Concessionárias (como é o caso da impugnante), a Fiat Automóveis S.A. (FIASA) esclarece que "Hold Back" é "um sistema que consiste na retenção, por quatro meses, junto à FIASA, de uma parcela da margem de comercialização de veículos "zero km" que cabe a concessionária. Esses recursos são registrados em um Fundo em nome da concessionária e são remunerados a taxa de 75% do CDI. Após os quatro meses o montante é liberado à concessionária" (doc. 08).

Portanto, o "Hold Back" representa o aumento artificial do preço de venda do veículo na fábrica, imposto pela montadora (FIASA) como forma de retenção de parcela do capital de giro da impugnante, ou de qualquer outra Concessionária ligada à FIASA. Veja-se, não há qualquer faculdade para a impugnante aceitar ou não a participação nesse fundo "Hold Back".

Em outras palavras, as Concessionárias (impugnante no caso) devem concordar com o aumento do preço de venda dos veículos pela FIASA, e assim reduzem as margens de comercialização dos veículos, evitando, dessa forma, impacto no preço de venda dos veículos ao consumidor final.

Ato contínuo, com o pagamento da fatura referente ao veículo zero quilômetro adquirido pelo consumidor final, a impugnante teria o direito de receber o valor do "Hold Back", após quatro meses, com o acréscimo de juros.

Todas essas informações foram retiradas da "Convenção Parcial de Marca Hold Back" e seus Aditamentos (doc. 09), assinados pela FIASA e a Associação Brasileira das Concessionárias de Automóveis Fiat ("ABRACAF"), e da qual, logicamente, a impugnante é parte integrante. Nos documentos apresentados observa-se a natureza do fundo "Hold Back", e os procedimentos adotados para o seu cumprimento por todos os envolvidos.

Em suma, a impugnante (Concessionária) paga na aquisição do veículo novo, o valor total e uma "margem" diretamente à FIASA, sendo que a devolução dessa margem constituirá apenas uma recuperação de custo, e não o ingresso de nova receita, como tentou concluir a fiscalização de forma equivocada.

Destaque-se que a impugnante, ou qualquer outra Concessionária de Automóveis da FIASA, não tem disponibilidade sobre os valores do fundo "Hold Back", uma vez que, conforme previsão do Regulamento da Sociedade em Conta de Participação constituída pela FIASA e a ABRACAF (doc. 10), esses valores serão diretamente enviados para um outro fundo denominado "Fundão".

É o que prevê o referido Regulamento, em seu Aditamento XI, páginas 3 e 4, cláusulas IV. 1.a. e IV.1.a.2, transcritas à fl. 152.

Em resumo:

- A impugnante tem que pagar um valor (margem) à FIASA no momento em que compra o veículo novo, conforme determina a Convenção feita pela FIASA e a ABRACAF;*
- Esse valor compõe um fundo denominado "Hold Back", e deveria ser devolvido com juros incidentes após quatro meses da operação de compra; e*
- Todavia, conforme Regulamento da Sociedade criada pela FIASA e a ABRACAF, o valor é diretamente enviado para um outro fundo denominado "Fundão", e sobre o qual a impugnante não tem qualquer disponibilidade (a não ser em casos muitos específicos, e que serão elucidados no tópico abaixo).*

Assim, independente do registro contábil desses valores como receitas pela impugnante, a verdade material, nos termos do farto conjunto probatório ora apresentado, é de que os mesmos somente podem ser considerados efetivamente como receitas no momento da sua entrada nas contas da impugnante, o que, de fato, não ocorreu nos anoscalendário de 2010 a 2012.

Dessa forma, a impugnante requer que seja integralmente cancelada a exigência de recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores constantes no fundo "Hold Back".

Ademais, e apenas a título de argumentação, parte dos valores do fundo "Hold Back" se constitui de juros, ou seja, são considerados

receitas financeiras, que têm alíquota zero para as contribuições exigidas, conforme Decreto nº 5.442/2005.

Portanto, mesmo que a hipótese ora combatida fosse de receitas recebidas pela impugnante, o que não é o caso, mesmo assim o cálculo da fiscalização estaria equivocado por não considerar a alíquota apropriada para as receitas financeiras (juros).

DA NATUREZA DO FUNDÃO (BÔNUS PQR) E DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA POR NÃO SE CONFIGURAR "RECEITA" DA IMPUGNANTE

O Bônus PQR faz parte de um fundo constituído de recursos financeiros das concessionárias (inclusive a impugnante) e da FIASA, para a aquisição de bens móveis, nacionais ou importados, comercializados pela FIASA, além da utilização em momentos bem específicos.

Os esclarecimentos sobre esse fundo denominado "Fundão" estão expostos no Manual disponibilizado às Concessionárias (doc. 11) e nos seguintes documentos feitos com a participação da FIASA e ABRACAF: Convenção Parcial da Marca Fiat, Contrato de Constituição da Sociedade em Conta de Participação e Regulamento da Sociedade em Conta de Participação (doc. 10).

O Fundão funciona sob uma sociedade de conta de participação criada especificamente para a sua operacionalização. A adesão dos concessionários é através de uma carta e as cotas da sociedade são inalienáveis e não podem ser dadas em garantia, salvo anuência escrita da FIASA.

Os recursos são oriundos de depósitos feitos pela própria FIASA, dos valores do fundo "Hold Back" (conforme exposto no item acima), entre outras fontes. E quando não utilizados nos financiamentos para a aquisição de novos veículos concedido pelo Banco Fidis, são aplicados no mercado financeiro, e a remuneração líquida de impostos e da taxa de administração é repassada a Sociedade.

Mas o mais relevante para a impugnante é que esses valores não estão disponíveis para seu uso, pois os valores do Fundão apenas são liberados em circunstâncias específicas previstas no Regulamento da Sociedade em Contas de Participação (doc. 10),

quais sejam: (i) no momento da saída ou desligamento da Concessionária da Rede, ou excepcionalmente (ii) diante de conjuntura econômica do mercado automobilístico que demande recursos emergenciais aos integrantes deste setor, e mediante acordo expresso entre as partes (FIASA e Concessionárias, no caso), e, ainda (iii) caso seja registrada inadimplência das Concessionárias por mais de 60 dias.

Em outras palavras, a liberação dos recursos do Fundão somente estará disponível no caso de a impugnante encerrar suas atividades de concessionária da FIASA, ou ainda em situações excepcionais e conforme acordo entre FIASA e ABRACAF.

Assim sendo, apesar de ser contabilizado como receita, não há ingresso financeiro (acréscimo de patrimônio) efetivo dos valores, exceto quando ocorrer o desligamento da concessionária da rede ou em casos muito específicos (crise financeira no setor por exemplo).

Assim, independente do registro contábil desses valores como receitas pela impugnante, a verdade material, nos termos do farto conjunto probatório ora apresentado, é de que esses valores somente podem ser considerados efetivamente como receitas no momento da sua entrada nas contas da impugnante, o que, de fato, não ocorreu nos anoscalendário de 2010 a 2012.

A contabilização dos recursos como receita no registro contábil da impugnante, deve ser entendido como receita diferida que somente será concretizado pela liberação dos recursos na medida da ocorrência de um dos fatos já mencionados.

Diante todo o exposto, deverá ser integralmente cancelada a exigência exposta no presente Auto de Infração de recolhimento de PIS e COFINS sobre esses valores.

DA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS DOMAZI E DOM PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS E DISTINTAS DAQUELAS DA IMPUGNANTE

O fundamento principal do presente Auto de Infração está na conclusão equivocada da fiscalização de que a impugnante e mais as empresas Domazi, Dom e Investbrás teriam realizado um planejamento tributário ilícito, visando unicamente a redução no pagamento de tributos, via segregação de atividades.

Entretanto, a ideia de "planejamento tributário" não se sustenta, uma vez que as empresas Domazi e Dom foram criadas com objetos sociais diversos da impugnante, em momentos distintos, e com claro propósito negocial para cada uma delas, não existindo qualquer segregação de atividades, como concluiu o equivocado relatório fiscal.

No tocante à empresa Investbrás, a mesma não possui os mesmos sócios e não é parte do grupo econômico do qual participa a impugnante, tendo relações apenas comerciais através de contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria (doc. 33).

A situação econômica de nosso País sempre forçou as empresas a diversificar suas atividades e buscar novos mercados, especialmente para as concessionárias de veículos (como é o caso da impugnante), as quais, mesmo registrando muitas vendas, precisam seguir estritas regras impostas pelo Governo e pelas Montadoras (Fiat, Volkswagen, etc), arcando com uma série de exigências tributárias e comerciais.

Assim, com o intuito de atender mercados de outros segmentos, os sócios da impugnante participaram da constituição de diversas outras empresas, para os mais variados ramos de negócio. Essa lista, referente ao grupo econômico do qual os sócios da impugnante fazem parte, foi, inclusive, mencionada pela fiscalização no seu Relatório Fiscal (Domani Locadora Ltda., Domazi Corretora de Seguros Ltda.,

Dom Consultoria Econômica e Administrativa Ltda., Sand Locações Ltda. e Domínio Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.).

Nesse sentido, vale transcrever as atividades principais descritas no cartão CNPJ da impugnante e das empresas Domazi e Dom (docs. 01, 04 e 05):

Empresa	Atividade econômica principal
Domani Distribuidora de Veículos Ltda. (impugnante)	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
Domazi Corretora de Seguros Ltda. - EPP	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
Dom Consultoria Econômica e Administrativa Ltda. - EPP	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Fica evidente, portanto, que em nenhum momento ocorreu qualquer segregação de atividades da impugnante, mas sim a constituição de duas outras empresas (Domazi e Dom), em momentos totalmente distintos e para a exploração de outras atividades que não aquelas exercidas por uma Concessionária.

Para não sobrar qualquer dúvida sobre a diferença das atividades das três empresas (impugnante, Domazi e Dom), segue quadro explicativo, em que constam todas as atividades descritas nos contratos sociais das três empresas (apenas as alterações contratuais que implicaram mudança do objeto social):

Domani (docs. 01 e 12)	
	Objeto social
Constituição (01/08/1995)	i) Comercialização de veículos novos e usados; ii) A revenda de peças e acessórios; iii) A revenda de produtos derivados de petróleo; iv) A prestação de serviços de assistência técnica autorizada; e v) A prestação de serviços de oficina mecânica, funilaria, pintura de veículos e correlatos.
11ª alteração (05/11/2009)	Inclusão: Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, própria e de terceiros.
Domazi (docs. 04 e 13)	
	Objeto social
Constituição (26/02/1997)	Corretagem e administração de seguros.
2ª alteração (31/07/1997)	Alteração e inclusão: Corretagem e administração de: i) Seguros de ramos elementares; e ii) Seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e saúde.
4ª alteração (01/08/2009)	Alteração e Inclusão: Corretagem de seguros de todos os ramos, vida, capitalização, planos previdenciários e outras avenças relacionadas à corretagem e agenciamento de seguros, bem como intermediação e agenciamento de negócios, confecção de cadastro, financiamento em geral e licenciamento de veículos, podendo para tanto praticar todas as operações direta ou indiretamente relacionadas com seus fins, inclusive participações em outras Sociedades ou negócios, observadas as disposições legais.
Dom (docs. 05 e 14)	
	Objeto social
Constituição (10/12/2007)	i) Assessoria e consultoria econômica e financeira; ii) Prestação de serviços e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; iii) Intermediação de compra e venda de veículos entre terceiros (corretagem); e iv) Representação comercial.
2ª alteração (01/08/2013)	Alteração: i) Assessoria e consultoria econômica e administrativa.

Não há qualquer dúvida que as empresas Domazi e Dom fazem parte do mesmo grupo econômico em que está inserida a impugnante,

todavia, conforme fielmente transcrito acima, as atividades das três empresas não se confundem.

Além disso, só existe a segregação quando uma atividade de determinada empresa é segregada/transferida para outra. E pela leitura dos objetos sociais das três empresas, isto jamais aconteceu.

Planejar as atividades e estrutura de uma empresa antes do início do seu ciclo econômico não constitui ilícito fiscal. Muito menos constituir uma empresa que atue em mercado diverso de uma anteriormente constituída.

Nesse sentido, vale observar o brilhante entendimento exposto em recente julgamento realizado pelo CARF (Terceira Seção de Julgamento, Acórdão nº 3403-002.519),

transcrito às fls. 161/162, no qual se analisa a legalidade de um planejamento realizado pela empresa que, mesmo segregando suas atividades, possuía propósito negocial, respeitou a legislação tributária e não cometeu qualquer ilícito.

Em suma, mesmo para empresas que segregam suas atividades, mas demonstram um claro propósito negocial, e respeitam a legislação pátria, não há que se desconsiderar o planejamento realizado.

No presente caso, não restava outra alternativa aos sócios da impugnante, que não a constituição de empresas distintas para a exploração das atividades de Corretagem de Seguros (veículos, casas, seguro de vida, capitalização, planos previdenciários, etc.), como é o caso da Domazi, e Assessoria e Consultoria econômica e financeira, conforme se observa nas atividades da Dom.

A legislação brasileira impede que uma Concessionária como é o caso da impugnante exerça a atividade de corretagem de seguros. Por esse motivo, e buscando atuar em mercado totalmente diverso da venda de veículos, os sócios constituíram a empresa Domazi. O mesmo ocorreu com a empresa Dom, que destaca-se, fora constituída apenas em 2007, ou seja, onze anos após a criação da impugnante.

Assim, nunca ocorreu a segregação de atividades equivocadamente citada pela fiscalização para fundamentar a conclusão de um planejamento tributário ilícito.

DA IMPOSSIBILIDADE DE A IMPUGNANTE REALIZAR ATIVIDADES DE EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS

Conforme anteriormente exposto, a Domazi é uma empresa corretora de Seguros, nos termos de sua atividade principal registrada na Receita Federal: "Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde." (doc. 04).

E, dessa forma, vê-se obrigada a respeitar uma série de normas e regras para sua constituição e funcionamento, as quais, sem sombra de dúvidas, impediriam que a impugnante, uma Concessionária de veículos, exercesse as mesmas atividades.

Para um melhor entendimento, a impugnante demonstra, às fls. 164/165, uma a uma as regras que impedem qualquer possibilidade de junção das atividades de uma Concessionária de veículos (impugnante) e uma Corretora de Seguros (Domazi).

Logo, verifica-se que há justificativa para a constituição de uma Corretora de Seguros, como é o caso da Domazi, haja vista as especificidades que circundam essa atividade.

Cite-se, por exemplo, a exigência de um corretor habilitado na direção técnica da empresa. É latente que a existência desta norma cria conflitos para a junção das atividades em uma só pessoa jurídica, na medida que obriga a inclusão de um sócio-gerente corretor de seguros, compulsoriamente, na atividade de uma Concessionária (impugnante).

Ademais, a atividade de corretagem de seguros é regulamentada pela SUSEP (Decreto-Lei nº 73/66, artigo 36, alínea "k"). Ou seja, as empresas devem se preparar para uma fiscalização diferenciada, obrigações acessórias diferenciadas, fatos estes que justificam plenamente a constituição da Domazi, com um propósito comercial diverso da impugnante.

Mas não é só. Vale destacar, ainda, o artigo 8º, da Circular SUSEP nº 127/2000, que obriga constar uma das expressões: "Corretora de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), na denominação social e/ou no nome fantasia da corretora de seguros.

Mais uma vez, há uma norma específica que cria obstáculos mercadológicos de fixação de marca, e impossibilita a junção de duas atividades distintas em uma só, como são os casos da impugnante (Concessionária de veículos) e da Domazi (Corretora de Seguros).

Por fim, vale mencionar que a Domazi possui Título de Habilitação Profissional de Corretora de Seguros (doc. 15), e Certidão de Corretores (doc. 16), documentos estes necessários à consecução de suas atividades, e ambos emitidos pelo órgão nacional responsável, qual seja a SUSEP.

Ante o exposto, torna-se evidente as razões que levaram os sócios da impugnante a constituir uma empresa voltada apenas para a corretagem de seguros, pois para essa atividade deverão ser respeitadas inúmeras regras e normas específicas.

Do respeito à legislação tributária com a criação da Domazi A legislação tributária determina expressamente que uma empresa Corretora de Seguros (Domazi) está excluída do regime de incidência não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, os sócios da impugnante também foram obrigados a constituir a Domazi (empresa corretora de seguros) em clara obediência à norma tributária vigente, pois a apuração e o recolhimento das contribuições supra mencionadas somente poderia ser feita em regime diferente do adotado pela impugnante, conforme se observa do artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigo 3º, § 6º, inciso I (que menciona as sociedades corretoras),

da Lei nº 9.718/98.

Ademais, o Ato Declaratório RFB nº 17/2001, em seu artigo único, corrobora esta forma de tributação e determina a aplicação da alíquota de 4%, reforçando a sistemática diferenciada da incidência tributária.

Portanto, a própria legislação federal causa empecilho para a junção dessas duas atividades completamente distintas, quais sejam a de Concessionária de Veículos (impugnante) e Corretora de Seguros (Domazi). Essa constatação passa, obrigatoriamente, além do pagamento de todos os tributos incidentes sobre uma operação de Corretora de Seguros (Domazi), também pelo cumprimento das obrigações acessórias correspondentes.

Nesse caminho, a impugnante anexa à presente manifestação, todas as obrigações acessórias da empresa Domazi, as quais mais uma vez comprovam tratar-se de pessoa jurídica distinta da impugnante:

- *Contrato social (doc. 04);*
- *DIPJs dos anos-calendário 2010 a 2012 (doc. 17); e*
- *DCTFs dos anos-calendário 2010 a 2012 (doc. 18).*

A empresa que respeita a legislação tributária e cumpre com as obrigações acessórias acima listadas não pode ser desconsiderada, ou mesmo fazer parte de um planejamento tributário ilícito, como equivocadamente concluiu a fiscalização.

Das atividades da Domazi sobre seguros de empresas, vida, casa, etc.

Nas palavras da fiscalização, a Domazi, nos anos-calendário de 2010 a 2012, apenas obteve receitas sobre os seguros realizados com veículos adquiridos por consumidores diretamente da compra com a impugnante (Concessionária).

Ocorre, todavia, que essa constatação é inverídica, e pode facilmente ser elucidada com as propostas e apólices em que a Domazi atuou como Corretora de Seguros, no período em questão, e que tratam de: seguro específicos para empresas e suas atividades, seguro de vida, seguro para casas, e, também, seguros para automóveis (doc. 19).

De fato, a Domazi atua no setor de corretagem de seguros, e também participa da contratação de seguros para veículos comprados na impugnante, colocando em contato o Segurado e a Sociedade Seguradora, como não poderia ser diferente nas atividades previstas para empresas de seu ramo. Mas esse fato não retira a natureza de pessoa jurídica própria, e que atua com os mais diversos tipos de seguros privados.

Para reforçar e novamente comprovar o pleno exercício das atividades da Domazi, a impugnante apresenta as Notas Fiscais emitidas por aquela empresa em face das mais diversas Sociedades Seguradoras que estão habilitadas pelo governo brasileiro a atuar em nosso território, referente aos anos-calendário de 2010 a 2012 (doc. 20).

Dos funcionários, despesas e contabilidade próprias da empresa Domazi.

Outro ponto amplamente abordado pela fiscalização diz respeito ao registro de despesas e a relação de funcionários registrados pela Domazi.

Nesse contexto, a impugnante refuta completamente o Relatório Fiscal, haja vista que a empresa Domazi possui funcionários próprios e registrados em sua Folha de Pagamento (doc. 21) para os anos-calendário de 2010 a 2012.

Por outro lado, vale consignar que os funcionários da Domazi atuam com (i)

uniformes, (ii) cartão de visita e (iii) crachás completamente distintos daqueles usados pelos funcionários da impugnante (conforme comprovam os cartões de visita do Sr. João Evangelista Neto e da Sra. Roberta Pereira - doc. 22). Logicamente, a identidade visual é similar entre as duas empresas, haja vista que pertencerem ao mesmo grupo econômico dos sócios da impugnante, contudo, tal fato não altera em nada o fato de que a Domazi é uma pessoa jurídica própria, e dedicada exclusivamente ao seu segmento de negócio.

No tocante aos registros contábeis da impugnante, especialmente o controle e registro de suas despesas (água, telefone, etc), diferentemente do alegado pela fiscalização, na Domazi existem despesas registradas no seu Balancete, assim como nos Livros Razão e Diário (docs. 23 e 24).

Outra despesa paga pela Domazi e que está registrada em sua contabilidade, refere-se ao contrato firmado com a empresa A. F. Amato Remanufatura ME, para a cessão de máquinas de impressão e manutenção das mesmas (doc. 25). Esse contato trata apenas do atendimento à Domazi, e somente para as máquinas utilizadas por ela, sendo que em nenhum momento é mencionado o nome da impugnante.

Portanto, resta demonstrado que a Domazi é uma pessoa jurídica diversa da impugnante, e possui despesas, as quais estão devidamente registradas em conformidade com as regras gerais contábeis. Caso a fiscalização tivesse analisado os Balancetes e Livros Razão e Diário da Domazi (docs. 23 e 24) com o cuidado necessário, teria verificado que as despesas dessa empresa foram contabilizadas.

DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA DOM - PESSOA JURÍDICA TOTALMENTE DISTINTA DA IMPUGNANTE

A fiscalização entende, equivocadamente, que a empresa Dom é parte integrante da impugnante, e que, dessa forma não possui despesas, não tem funcionários, ou mesmo recolhe seus tributos e entrega suas obrigações acessórias.

Ocorre, todavia, que as afirmações da fiscalização não têm guarida na verdade material, pois, conforme a lista abaixo, a Dom cumpre com todas as suas obrigações acessórias, evidentemente tem despesas na

realização de suas atividades, e possui funcionários registrados e constantes na sua Folha de Pagamentos:

- *DIPJs dos anos-calendário de 2010 a 2012 (doc. 26);*
- *DCTFs dos anos-calendário de 2010 a 2012 (doc. 27);*
- *Balancetes dos anos-calendário de 2010 a 2012 (doc. 28);*
- *Livros Razão e Diário dos anos-calendário de 2010 a 2012 (doc. 29);*
- *Folhas de Pagamento dos anos-calendário de 2010 a 2012 (doc. 30);*
- *Notas Fiscais emitidas em face dos Bancos e Instituições Financeiras que a Dom tem contrato (doc. 31); e*
- *Contrato de locação de sistema de impressão com a empresa RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP (doc. 32).*

Portanto, diferentemente do alegado pela fiscalização, a Dom possui funcionários dedicados exclusivamente à consecução do objeto social da empresa.

Ocorre que os serviços prestados pela Dom, assim como está descrito em seu contrato social (doc. 05), tais como intermediação e agenciamento, não requerem grandes quantidades de colaboradores (funcionários) envolvidos, ou ainda alto grau de especialização. Os funcionários da Dom atuam apenas como elo de ligação de diversas instituições financeiras, as quais realmente ofertarão o serviço, e o consumidor que deseja contratar referido serviço financeiro.

Para tanto, vale destacar que a Dom possui os contratos com os agentes financeiros, e ato contínuo, emite todas as Notas Fiscais correspondentes (doc. 31).

Mesmo que não haja grande complexidade na realização de suas atividades, a Dom tem vários funcionários próprios registrados em sua Folha de Pagamento (doc. 30), fato esse que apenas é observado para empresas que tem atividades claramente definidas.

Outro ponto que merece relevância é a data da constituição da Dom, 19/12/2007, onze anos e onze meses após a constituição da impugnante (docs. 05 e 14).

Ademais, em sentido totalmente oposto aos argumentos utilizados pela fiscalização, a empresa Dom tem diversas despesas registradas em sua contabilidade (conforme Balancetes e Livros Diário e Razão - docs. 28 e 29), as quais refletem tratar-se de uma pessoa jurídica totalmente distinta da impugnante.

Dentre essas despesas registradas corretamente pela Dom, merece menção o Contrato de locação de sistema de impressão, o qual foi firmado com a empresa RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP, e somente trata dos serviços de locação e manutenção para a Dom (doc. 32). Não consta em nenhum momento o nome da impugnante no referido contrato.

Por fim, devem ser destacadas todas as DIPJs e DCTFs entregues em conformidade com a legislação tributária pela Dom, nos anos-calendário de 2010 a 2012 (docs. 26 e 27), e as quais somente poderiam ser feitas por uma pessoa jurídica própria, com atividades e propósito negocial previamente definidos.

DAS ATIVIDADES DA EMPRESA INVESTBRÁS - PESSOA JURÍDICA COMPLETAMENTE DISTINTA DA IMPUGNANTE

A impugnante possui relação comercial com a empresa Investbrás desde 01/04/2001, quando firmou um Contrato de assessoria e consultoria econômico financeira e representação na intermediação de negócios (doc. 33).

Nos termos do referido acordo comercial, fica evidente que a Investbrás presta serviços de consultoria à impugnante, que tem como objetivo principal obter um melhor desempenho no mercado nacional de venda de veículos. E esse resultado vem sendo alcançado desde abril de 2001, através das diretrizes, ações e estratégias traçadas e implementadas pela impugnante, assim como observado o auxílio e prestação de serviços de assessoria e consultoria da Investbrás.

Vale destacar que a Investbrás tem como maior capital a expertise e know-how de seus sócios que representam a impugnante em diversas negociações, prestando um serviço relevantíssimo ao desenvolvimento das atividades de uma Concessionária (impugnante).

A impugnante apenas esclarece que, por não ter ingerência na administração ou fazer parte do quadro societário da Investbrás, ao receber o presente Auto de Infração, solicitou àquela todos os documentos que comprovassem sua constituição e desenvolvimento regular de suas atividades.

A fiscalização relata, sobre a Investbrás, em suma, que (i) não foram apresentados os documentos solicitados, (ii) entre os sócios está uma filha dos únicos donos da impugnante, (iii) o endereço da empresa é o mesmo onde moram os sócios da impugnante, (iv) nos anos-calendários de 2010 a 2012, a empresa prestou serviços exclusivamente para a impugnante, (v) a empresa, supostamente, não utilizou empregados para a consecução do seu objeto social, e (vi) os lançamentos extraídos da contabilidade da impugnante demonstrariam o vínculo do sócio Eduardo Marcelo da Veiga Carlota.

Ocorre que tais ilações não podem levar a conclusão de que a Investbrás seja parte da impugnante, ou mesmo tenha participado de algum planejamento ilícito, pois essa empresa, que presta apenas assessoria e consultoria, está devidamente registrada e constituída nos órgãos competentes desde 16/03/2001 (doc. 06), e detém todos os requisitos necessários para a realização de suas atividades, como é de fácil comprovação pelos documentos abaixo listados:

- *Contrato social (docs. 06 e 34);*
- *DIPJs dos anos-calendário 2010 a 2012 (doc. 35);*
- *DCTFs dos anos-calendário 2010 a 2012 (doc. 36);*

- *DACONs dos anos-calendário 2010 a 2012 (doc. 37);*
- *Balancetes dos anos-calendário 2010 a 2012 (doc. 38);*
- *Notas Fiscais dos bens móveis adquiridos (doc. 39);*
- *Relatório dos bens patrimoniais – Analítico (doc. 40);*
- *Comprovantes da entrega das chaves e dos pagamentos de aluguéis do imóvel utilizado como sede nos anos-calendário de 2010 a 2012 (doc. 41); e*
- *Notas Fiscais emitidas contra a impugnante (doc. 42).*

Ora, apenas uma empresa que esteja regularmente constituída pode entregar sua DIPJ, DCTF ou DACON em consonância com a legislação federal. Somente uma empresa que possui um propósito comercial bem definido pode possuir despesas como aluguéis, comprar bens móveis e entregar seu Balancete respeitando as regras contábeis. E por fim, mas também extremamente relevante, apenas e tão somente uma empresa que efetivamente preste os serviços descritos em seu contrato social pode firmar contratos com outras pessoas jurídicas, e, assim, emitir Notas Fiscais por suas atividades.

Nada obstante a clareza dos argumentos expostos, a impugnante rebate ponto a ponto as equivocadas presunções inseridas pela fiscalização em seu Relatório Fiscal.

Do contrato de prestação de serviços da Investbrás para com a impugnante Conforme já exposto, a Investbrás firmou contrato de prestação de serviços com a impugnante (doc. 33), ainda vigente, sendo que em sua Cláusula Primeira prevê que "A CONTRATANTE contrata os serviços profissionais da CONTRATADA de Assessoria e Consultoria Econômico Financeira e representação na Intermediação de Negócios, em nome da Contratante".

Para a consecução das referidas atividades, as empresas ainda acordaram nas Cláusulas Quinta e Sexta que "Caberá a CONTRATANTE o pagamento de todas as despesas inerentes ao fiel desempenho dos poderes outorgados à CONTRATADA, que, se por esta pagas, ser-lhe-ão reembolsadas, mediante os respectivos comprovantes" e que "Não estão incluídos nos honorários mencionados na cláusula segunda, os valores referentes a despesas de viagem e estada, a exemplo de diárias de hotéis, refeições e locação de veículos, as quais, se necessárias para o fiel desempenho deste contrato, serão pagas pela CONTRATANTE, previamente autorizadas".

Observa-se, assim, que as despesas da empresa Investbrás no cumprimento de seu contrato com a impugnante são de responsabilidade e pagamento desta última. E por tal razão, as despesas registradas na contabilidade da impugnante com o nome do sócio da Investbrás (Sr. Eduardo Marcelo da Veiga Carlota) estão perfeitamente corretas, haja vista que as mesmas são resultado de seu trabalho de consultoria e intermediação de negócios de interesse da impugnante (como, por exemplo, visitas a clientes, fornecedores, etc).

Todas as despesas mencionadas pela fiscalização no Anexo 1 de seu Relatório Fiscal (telefone, adiantamentos, acomodações, etc), além de necessárias para o cumprimento do contrato assinado, são reembolsadas aos sócios da Investbrás apenas após a apresentação do recebido correspondente.

Assim, diante a necessidade de assessoria e consultoria permanente, feita pelos sócios da empresa contratada, cai por terra mais uma presunção feita pela fiscalização, uma vez que não há nenhuma ilegalidade caso a Investbrás preste serviços exclusivamente para a impugnante, desde que, como se observa no presente caso, haja previsão expressa em contrato (doc. 33), sejam emitidas as referidas Notas Fiscais (doc. 42), e a empresa recolha os tributos devidos, entregando as obrigações acessórias apropriadas (docs. 35 a 37).

Do local da sede da Investbrás Nas equivocadas conclusões da fiscalização ainda foi levantada a hipótese de a Investbrás ser parte integrante da impugnante por sua sede estar registrada atualmente no mesmo Condomínio em que residem os sócios da impugnante.

Nota-se. evidentemente, a falta de fundamentação da fiscalização com essa afirmação, uma vez que (i) não há nenhuma restrição na legislação pátria que impeça uma empresa ter sede em Condomínios Residenciais, (ii) a Investbrás teve como primeiro endereço local totalmente diverso da impugnante (doc. 34), (iii) a Investbrás já possuiu três sedes anteriores, sendo que no período objeto do Auto de Infração (2010 a 2012), a empresa estava localizada na Avenida Miguel Sutil, nº 8.000 , Sala 1.708, Edifício Santa Rosa Tower, e pagava normalmente aluguel (docs. 34 e 41), e (iv) a Investbrás apenas tem endereço atual no mesmo local em que residem seus sócios por questões econômicas (redução de gastos).

Nos anos-calendário de 2010 a 2012, objeto de análise da fiscalização, a Investbrás estava localizada em um prédio comercial, no qual firmou contrato de locação, e pagava aluguel pelo seu uso (doc. 41), sendo que esse imóvel não tem qualquer relação com a impugnante. E mais, as despesas com esse aluguel estão devidamente lançadas nos Balancetes da empresa (doc. 38).

Em nenhum momento se negou que a Sra. Silvia Barros de Oliveira Carlota, uma das sócias da Investbrás, é filha dos sócios da impugnante. Todavia, esse fato não impede que a mesma estude, trabalhe, constitua empresa, preste serviços, mude de endereço. Ou mesmo que a sócia de uma empresa more no mesmo Condomínio dos pais.

Ademais, equivocadamente a fiscalização acrescenta as receitas auferidas pela Investbrás como fosse da impugnante, uma vez que classifica a Investbrás regularmente constituída como pseudo empresa.

Ora, mas referidas receitas não guardam qualquer relação com as atividades da impugnante uma vez que esta contrata a Investbrás na prestação de serviços de gestão empresarial. A impugnante, desde sua constituição, jamais prestou serviços de consultoria e gestão empresarial para outras concessionárias, independentemente da bandeira que estas representam.

Ante o exposto, a impugnante reitera que o presente Auto de Infração merece ser integralmente cancelado, haja vista que a Investbrás é uma pessoa jurídica distinta da impugnante, e, na verdade, presta apenas serviços de assessoria e consultoria.

SUBSIDIARIAMENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

O agravamento da multa (para 150%) é totalmente indevido, pois a impugnante em nenhum momento realizou a "segregação de atividades" exposta pela fiscalização e que teria dado azo à lavratura do presente Auto de Infração.

A apresentação de todos os documentos que comprovam a legal e correta constituição de pessoas jurídicas diversas (Domazi, Dom e Investbrás), e que desenvolvem atividades completamente distintas da impugnante, aniquila, por completo, o lançamento feito pela fiscalização, que dirá a aplicação de multa de ofício qualificada. Sobretudo porque o Auto de Infração foi elaborado com base em meras conjecturas, sem a análise mínima dos documentos comprobatórios apresentados pela impugnante e demais empresas, e sem qualquer prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES PELAS EMPRESAS DOMAZI E DOM A fiscalização apresentou em seu Relatório Fiscal os valores supostamente devidos a título de PIS e COFINS pela impugnante, afirmando que para seu cálculo já realizara o abatimento dos valores pagos pelas empresas Domazi e Dom.

Nesse sentido - e apenas a título de argumentação, uma vez que a impugnante tem certeza que será cancelada integralmente a exigência, com a verificação que não ocorreu qualquer planejamento tributário ilícito - o cálculo dos valores apresentados pela fiscalização está totalmente equivocado, pois não foram deduzidos os valores efetivamente pagos pelas empresas Domazi e Dom (que totalizam R\$ 71.749,35 e R\$ 349.382,63, conforme se comprova as planilhas anexas - doc. 07).

Mesmo na hipótese de desconsideração das pessoas jurídicas (Domazi e Dom),

não se pode deixar de deduzir os valores que aquelas empresas efetivamente pagaram nos anos-calendário de 2010 a 2012. Determinação em sentido contrário estaria sustentando um evidente enriquecimento ilícito da União.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a impugnante requer que seja a presente integralmente acolhida e deferida nos seus exatos termos, para:

- *Cancelar integralmente o Auto de Infração;*
- *Caso não seja acolhido o pedido acima, a impugnante requer que (1) seja reconhecida como indevida a multa de ofício qualificada (150%); e (2) seja reconhecido o equívoco cometido pela fiscalização nos*

lançamentos efetuados, haja vista que não foram deduzidos os valores já devidamente recolhidos a título da contribuição ao PIS e à COFINS para as empresas DOMAZI e DOM nos anos-calendário de 2010 a 2012, e que totalizam R\$ 71.749,35 e R\$ 349.382,63.

Por fim, a impugnante protesta pela posterior juntada de todo e qualquer documento necessário à comprovação da improcedência das acusações fiscais que lhe foram imputadas.

DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS À PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A impugnante relaciona, às fls. 186/188, os documentos anexos à impugnação (docs. 01 a 42).

- *doc. 01 - Contrato Social atualizado e cartão CNPJ da impugnante;*
- *doc. 02 - Procuração;*
- *doc. 03 - Aviso de Recebimento sobre o Auto de Infração;*
- *doc. 04 - Contrato Social atualizado e cartão CNPJ da empresa Domazi;*
- *doc. 05 - Contrato Social atualizado e cartão CNPJ da empresa Dom;*
- *doc. 06 - Contrato Social atualizado e cartão CNPJ da empresa Investbrás;*
- *doc. 07 - Planilha com valores deduzidos da contribuição ao PIS e da COFINS já recolhidos pela Domazi e Dom nos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 08 - Manual disponibilizado às concessionárias sobre o "Hold Back";*
- *doc. 09 - Convenção Parcial da Marca "Hold Back" e aditamentos;*
- *doc. 10 - Convenção Parcial de Marca Fiat, Contrato de Constituição da Sociedade em Conta de Participação, Regulamento da Sociedade em Conta de Participação, Convenção Parcial de Marca Fundo de Capitalização e aditamentos;*
- *doc. 11 - Manual disponibilizado às concessionárias sobre o Fundão;*
- *doc. 12 - Contratos Sociais antigos da impugnante;*
- *doc. 13 - Contratos Sociais antigos da Domazi;*
- *doc. 14 - Contratos Sociais antigos da Dom;*
- *doc. 15 - Título de Habilitação Profissional de Corretora de Seguros emitido pela SUSEP para a Domazi;*

- *doc. 16 - Certidão de Corretores emitido pela SUSEP para a Domazi;*
- *doc. 17 - DIPJs da Domazi dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 18 - DCTFs da Domazi dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 19 - Propostas e apólices em que a Domazi participou como empresa Corretora de Seguros (Dentre eles: Seguros específicos para empresas, seguros para casa, seguros de vida e seguros de automóveis);*
- *doc. 20 - Notas Fiscais emitidas pela Domazi em face das Sociedades Seguradoras nos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 21 - Folhas de Pagamentos da Domazi dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 22 - Cartões de visita dos funcionários da Domazi;*
- *doc. 23 - Balancetes da Domazi dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 24 - Livros Razão e Diário da Domazi dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 25 - Contrato de cessão de máquinas de impressão e manutenção firmado entre a Domazi e a empresa A.F. Amato Remanufatura ME;*
- *doc. 26 - DIPJs da Dom dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 27 - DCTFs da Dom dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 28 - Balancetes da Dom dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 29 - Livros Razão e Diário da Dom dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 30 - Folhas de Pagamento da Dom dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 31 - Notas Fiscais emitidas pela Dom em face dos bancos e instituições financeiras que possui contrato;*
- *doc. 32 - Contrato de locação de sistema de impressão firmado entre a impugnante e a Investbrás;*
- *doc. 33 - Contrato de prestação de serviços firmado entre a impugnante e a Investbrás;*
- *doc. 34 - Contratos Sociais antigos da Investbrás;*
- *doc. 35 - DIPJs da Investbrás dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 36 - DCTFs da Investbrás dos anos-calendário de 2010 a 2012;*

- *doc. 37 - DACONs da Investbrás dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 38 - Balancetes da Investbrás dos anos-calendário de 2010 a 2012;*
- *doc. 39 - Notas Fiscais dos bens móveis adquiridos pela Investbrás;*
- *doc. 40 - Relação dos bens patrimoniais - Analítico da Investbrás;*
- *doc. 41 - Comprovantes da entrega das chaves e dos pagamentos de aluguéis do imóvel utilizado como sede da Investbrás nos anos-calendário de 2010 a 2012; e*
- *doc. 42 - Notas Fiscais emitidas pela Investbrás em face da impugnante.*

DA DEVIDA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Em sua impugnação a contribuinte afirma estar juntando aos autos os documentos relacionados às fls. 186/188 (docs. 01 a 42).

Verificando que os referidos documentos não se encontravam juntados aos autos, o presente processo foi encaminhado por esta DRJ à DRF/Cuiabá/MT (fl. 234), para:

- *Juntar aos autos os documentos supracitados, caso a contribuinte os tenha apresentado; ou*
- *Intimar a contribuinte a apresentar os referidos documentos, juntando-os aos autos.*

Tendo em vista que a contribuinte não havia apresentado esses documentos, foi intimada a apresentá-los (fl. 237).

A contribuinte apresentou, então, os documentos de fls. 248/10263, retornando o processo a esta DRJ para julgamento.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.

EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. APURAÇÃO DE TRIBUTOS CONSIDERANDO ESSA NOVA REALIDADE.

Restando comprovado que a contribuinte e outras 3 empresas (inexistentes de fato) são, de fato, uma única pessoa jurídica, correta a apuração dos tributos considerando esta nova realidade, através da devolução para a contribuinte de todos os valores indevidamente apropriados nas pseudo empresas.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Comprovado um planejamento tributário ilícito, visando unicamente a redução de tributos, circunstância esta que se coaduna com a figura da fraude, correta a aplicação da multa qualificada.

APURAÇÃO DO TRIBUTO. ERRO DE FATO.

Observado erro de fato na apuração do tributo, exonera-se parcialmente a exigência.

*OMISSÃO DE RECEITAS.**BÔNUS PQR E BÔNUS "HOLD BACK". BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES.*

Nos termos da legislação de regência, os valores recebidos relativos ao denominados Bônus PQR e Bônus "Hold Back" fazem parte do faturamento das concessionárias de veículos e, assim sendo, integram a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

COFINS. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao PIS aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Como se verifica pelo relato dos fatos, trata-se de procedimento fiscal decorrente de fiscalização atinente ao IRPJ e CSLL:

Conforme Relatório Fiscal de fls. 51/66, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, para fins de verificação da possível utilização de planejamento tributário ilícito, visando unicamente a redução de tributos, nos anos-calendário de 2010 a 2012, constatou-se o seguinte:

(...)

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que as empresas Domani Distribuidora (empresa mãe), Dom, Domazi e Investbrás (empresas satélites) constituem, na realidade, uma única pessoa jurídica, como a seguir se demonstra, sendo utilizado o artifício de fragmentação das atividades / receitas da Domani Distribuidora, obrigada ao pagamento do imposto de renda pelo lucro real, para transferência às empresas Dom (consultoria em gestão empresarial), Domazi (corretora de seguros) e Investbrás (consultoria

em gestão empresarial), optantes pelo lucro presumido, visando unicamente a redução (ilícita) a 32% da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL sobre a receita transferida e da tributação do PIS e da COFINS, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo).

Consta também do Relatório supra que a autuação fiscal decorre de desconsideração de operação de planejamento tributário tido por ilícito empreendida pelo contribuinte:

Dispõe o art. 2º do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

***IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

Logo, é inconteste que para o exame do feito, é condição primordial que antes se analise a legitimidade das operações realizadas pelo contribuinte, consoante provas apresentadas aos autos, sendo estas as mesmas que instruem a fiscalização relativa ao IRPJ e CSLL, atraindo, portanto, a competência da 1ª Seção deste órgão julgador.

Por oportuno, esclareço que em consulta realizada no sítio eletrônico do CARF, identifica-se a existência de processo do mesmo contribuinte, com numeração sequencial ao presente, que tem por objeto o IRPJ e a CSLL e já distribuído à 1ª Seção deste CARF, havendo indícios, portanto, que se trata justamente do feito principal:

Processo nº 14098.720197/2014-83
Resolução nº **3201-001.950**

S3-C2T1
Fl. 11.021

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 14098.720196/2014-39

Data Entrada: 10/12/2014 **Contribuinte Principal:** DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Tributo: IRPJ, CSLL

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
19/12/2017	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
25/02/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-CBA-MT SECOJ/SECEN/CARF/MF/DF	
25/02/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
20/11/2018	DISTRIBUIDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO	
20/11/2018	PARA RELATAR 2º TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
01/11/2018	DISTRIBUIR / SORTEAR 2º TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
19/12/2017	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 19/12/2017 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF	

3 últimos Andamentos

Desse modo, proponho a DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA do presente feito à Primeira Seção de Julgamento deste CARF para seu adequado processamento e julgamento.

Conforme consta do presente voto, recomenda-se, ainda, o exame acerca de possível conexão do presente feito ao de nº 14098.720196/2014-39.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário